



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ACORDOS PARASSOCIAIS

O contrato de sociedade é a lei fundamental da sociedade e como é objecto de registo comercial, por norma, encerra um conjunto de regras que determinam e limitam o modo de existência, de exercício de actividade, de relação com terceiros e ainda define e limita a produção de actos por parte dos próprios sócios e, também por norma, tem uma eficácia *erga omnes*.

Porém, podem os sócios pretender regular entre si determinados e concretos aspetos no contexto da sociedade que respeitem à relação entre sócios e/ou à relação entre estes e a sociedade, conferindo a tais regulações carácter vinculativo entre os subscritores, sempre no desiderato de melhor assegurar a regulação de aspectos relacionados com o modo de governação da sociedade ou a prática de determinados actos na dimensão societária. O instrumento utilizado para este efeito denomina-se acordo parassocial.

Assim, um acordo parassocial, nos termos do artigo 17º. nº1 do Código das Sociedades Comerciais (doravante CSC), é um contrato celebrado por todos ou alguns sócios (ou futuros sócios), “*pelos quais estes, nessa qualidade, se obrigam a uma conduta que não seja proibida por lei.*”. Resulta do artigo 280º. nº1 do Código Civil a referência a “*conduta que não seja proibida por lei.*”

A lei admite que aqueles que são sócios ou que tenham em vista vir a sê-lo, possam celebrar um contrato que discipline o modo como se irão regular no contexto e no âmbito da actividade na própria sociedade – estamos perante um instrumento que cria a “autorregulação” dos sócios. Tais convenções não integram de modo nenhum o contrato de sociedade, considerando-se apenas como extrínsecos a este.

Olhando à sua natureza, e adoptando a noção de Paulo Olavo da Cunha, caracterizam-se como negócios jurídicos bilaterais ou multilaterais na medida da existência de duas (ou mais) manifestações de vontade que consolidam o seu objeto, sendo um verdadeiro contrato.

No que respeita à sua qualificação subjectiva das partes, o acordo parassocial *“deve ser celebrado entre dois ou mais (futuros) sócios ou acionistas não revestindo, conseqüentemente, essa natureza os instrumentos em que intervierem apenas um sócio e um terceiro, ainda que os mesmos incidam sobre a conduta daquele na sociedade”*.¹ A este respeito, Maria da Graça Trigo afirma que, onde o artigo 17.º, n. 1º CSC na parte em que refere: *“os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios”*, não quer significar que o facto de uma ou mais partes não serem sócios da sociedade constitua, desde logo, um fundamento para a invalidade do acordo. Como refere a autora, as regras do artigo 17.º do CSC devem ser aplicadas de forma analógica aos acordos parassociais em que intervenham não-sócios.

Os acordos parassociais respeitam, geralmente, ao exercício do direito de voto e ao regime das participações sociais. Também podem ser relativos a aspectos que se prendam com a própria organização da sociedade. O conteúdo de um acordo parassocial está sujeito aos requisitos gerais do objecto e do fim do negócio jurídico, estabelecidos nos artigos 280.º e 281.º do Código Civil (doravante CC). Porém, importa ainda referir que na eventualidade de uma cláusula do acordo parassocial violar uma disposição legal imperativa, a mesma será nula por força da aplicação do regime geral de invalidade dos negócios jurídicos (artigo 294.º CC).

A celebração de um acordo parassocial poderá surgir em momentos distintos da vida societária: (i) antes da constituição da sociedade sendo, dessa forma, a base de apoio para a constituição da sociedade ou (ii) formar-se num momento onde a sociedade já se encontra constituída sendo os aspectos duradouros ou pontuais do relacionamento entre os sócios o propósito do acordo.

Em relação à sua disposição, os acordos incluem pressupostos, definições e cláusulas abrangendo diversas matérias. Qualquer que seja o conteúdo de um acordo parassocial, terá sempre que observar as limitações do disposto do artigo 17.º do CSC. Os acordos não podem versar sobre o que respeitar *“à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização.”* Desta limitação decorre que as pessoas não podem ser condicionadas na sua actuação em prejuízo da sociedade.

¹ Paulo Olavo Cunha- *Direito das Sociedades Comerciais, 7ª Edição, 2019*

Os acordos parassociais não podem interferir com o desempenho de funções de governação da sociedade. Não se podem estabelecer regras que, por serem acordadas por accionistas, venham a impor ao modo como os gestores da sociedade venham a conduzir-se no desempenho das suas funções. Ainda a este respeito, no número 3.º, do mesmo artigo encontram-se estabelecidas as limitações à forma como os sócios ou accionistas são alcançados para um contexto de um acordo parassocial. Determina a nulidade de acordos que, na realidade, obrigam um sócio a votar, de algum modo pervertendo a sua própria consciência, designadamente, fazendo-o para obter determinadas vantagens que a lei considera inapropriadas para que o sócio possa proporcionar ou cativar o seu direito de voto. Esta limitação visa evitar a hegemonização de uma sociedade por um dos seus órgãos visando, também, impedir que o voto seja *subordinado* ou mesmo *subornado*, em troca de um benefício onde um sócio manifesta a sua opinião num determinado sentido.

Caso confrontemos uma regra parassocial com uma cláusula estatutária pré determinada ou com uma norma legal divergente, estas últimas prevalecerão. O artigo 17.º do CSC admite a licitude dos acordos parassociais, ainda que lhe colocando determinadas barreiras. Não pode ser prevista uma conduta das partes que seja proibida por lei; estes acordos não podem servir de base à impugnação da deliberação; são proibidos os acordos pelos quais o sócio se obrigue a votar ou deixar de votar “*em contrapartida de vantagens especiais*”. Sendo acordos celebrados por sócios à margem da sociedade, estes acordos não vinculam a sociedade - são de eficácia meramente obrigacional entre as partes. Apesar de serem pacificamente admitidos no ordenamento jurídico português, a sua eficácia e produção de efeitos será apenas em relação aos “(...) *sócios intervenientes e, na sua base, não podem ser impugnados atos da sociedade ou de sócios para com a sociedade.*”²

Posto isto, a inobservância do disposto num acordo parassocial, ainda que vincule a totalidade dos sócios, não fará impugnáveis votos emitidos em contrariedade com a sua vinculação e, conseqüentemente, também não será impugnável a deliberação social formada com a concordância de tais votos. São apenas geradores de relações obrigacionais entre os respectivos subscritores, em regra, atribuindo-lhes responsabilidade solidária (nos termos do artigo 83.º n. 1º do CSC).

² Menezes Cordeiro- *Manual de Direito das Sociedades, I, 2004*

Tendo em conta a relatividade dos acordos parassociais, Menezes Cordeiro defende que o acordo parassocial não admite execução específica, pois a isso se opõe a natureza das obrigações assumidas, seria conferir ao mesmo uma eficácia *supra partes*. Segundo Maria da Graça Trigo, é verdadeira excepção à eficácia relativa dos acordos parassociais o disposto no artigo 19.º Código dos Valores Mobiliários na medida em que “*as normas se destinam a assegurar o dever de informação dos investidores, dando-lhes conhecimento de relações de influência ou domínio «escondidas» por detrás de acordos parassociais, e não a atribuir qualquer eficácia acrescida aos acordos parassociais em causa*”.

A existência destes acordos tem como objectivo, por vezes, regularem os sócios matérias que pretendem manter confidenciais e que não querem que o público conheça. Desta finalidade resultou, em determinadas circunstâncias, relativamente a determinadas sociedades comerciais (instituições de crédito e financeiras), o dever de revelar a existência dos acordos. Como acontece, por exemplo, nos termos da Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, comumente conhecida por Lei de Enquadramento Bancário (artigo 111.º), todos os acordos parassociais entre accionistas relativos ao exercício de direito de voto devem ser registados no Banco de Portugal. Há hoje, portanto, normas que exigem a divulgação dos acordos parassociais ou o seu prévio registo. Esta preocupação de divulgação dos acordos parassociais, que possam constituir instrumentos de controlo accionista, pretende assegurar a transparência do mercado.

Por último, e quanto às garantias, o acordo parassocial, poderá, pela via obrigacional, levar os sócios a adoptar determinadas condutas que não estão previstas no contrato de sociedade, mas que os vinculam de algum modo. Desde logo, porque o acordo parassocial pode conter cláusulas penais que mencionem o seu eventual incumprimento. São, também, acordos dotados de garantias, como por exemplo, aqueles em que se consignam o depósito de acções em contas de garantia, em que se estatuem cláusulas de rescisão com e sem pré-aviso e em que se apõem cláusulas penais, tal como já supra referido. Podem, dessa forma, conferir uma eficácia *mais forte* ou *quase absoluta* ao acordo.

Francisco Morais Coelho

Joana Assis Teixeira